



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CÔNTECIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 419 /2012
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
92ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/06/2012
PROCESSO Nº 1/3124/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200705930
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: C C REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
AUTUANTES: ELIARDO HOLANDA FARIAS
MATRÍCULAS: 005.632-1-8
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. PROCESSO DE BAIXA CADASTRAL A PEDIDO. Autuado Revel. **AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE**, em razão do reenquadramento da penalidade para falta de recolhimento do ICMS incidente sobre as mercadorias que não foram comercializadas e constam do inventário final do contribuinte. Permitido o aproveitamento do crédito regularmente escriturado pelo contribuinte, mesmo no processo de baixa, corolários do princípio da não cumulatividade. Fundamento legal: Art. 61 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Reformada, por votação unânime, a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso oficial conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"FALTA DE EMISSAO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERACAO OU PRESTACAO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SERIE "D" E CUPOM FISCAL



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DE ACORDO COM LEVANTAMENTOS FISCAL PROCEDIDO NOS DOCUMENTOS DA FIRMA EM APREÇO, VERIFICAMOS QUE A MESMA NÃO PAGOU O ICMS, REFERENTE AO ESTOQUE FINAL NO VALOR DE R\$ 35.103,66 ENEXADO NO PROCESSO DE PEDIDO DE BAIXA CADASTRAL.”

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 5.967,62
Multa	R\$ 10.531,09
Total a Pagar	R\$ 16.498,71

Dispositivos infringidos: Art. 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, inciso III, alínea “b” da Lei nº 12.670/96 com as modificações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Cópia do Inventário com itens de mercadorias (fls. 05 a 07); Cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 09); Termo de Notificação nº 2007.06904 e AR (fls. 12 e 13).

O contribuinte não apresentou qualquer manifestação ao presente auto de infração, razão pela qual foi considerado revel.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face do reenquadramento da penalidade, sob o entendimento de que o contribuinte em epígrafe faltou com o recolhimento do ICMS devido referente ao estoque final, conforme fls. 14 a 16. Ato contínuo o julgador singular interpôs o competente recurso oficial.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 444/2011 (fls. 24/26) opinou no sentido de se declarar a parcial procedência da autuação, sob fundamento diverso do julgamento de 1ª Instância, considerando que a empresa detinha em sua escrita fiscal créditos a serem compensados com o ICMS a recolher, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O agente fiscal acusa o contribuinte de promover a saída de mercadorias sem nota fiscal, relativamente ao seu estoque final decorrente de baixa a pedido, no montante de R\$ 35.103,66 (trinta e cinco mil, cento e três reais e sessenta e seis centavos), conforme demonstrativo do inventário com itens, constante às fls. 05 a 07 dos autos.

Dada a inexistência de quaisquer manifestação do atuado no presente caso, ou seja, ante a inexistência de elementos outros que pudessem imputar qualquer irregularidade ao trabalho da auditoria fiscal, a questão cinge-se à análise do reenquadramento da penalidade e os ajustes na apuração do imposto propostos pelo julgador de primeira instância (fls. 14 a 16) e pelo consultor tributário (fls. 24 a 26), respectivamente.

Neste tocante, salvo melhor juízo, entendo não merecer quaisquer reparos as manifestações já tidas pelo julgador e pelo consultor tributário, conforme exposto acima.

Isto porque, com acerto o julgador de primeira instância formulou o reenquadramento da penalidade imposta ao contribuinte, considerando que para casos deste jaez, no qual o contribuinte requer a baixa cadastral espontânea, a sistemática a ser adotada pelo agente fiscal é de promover a verificação de existência de estoque e, conseqüentemente, o cálculo do imposto devido sobre aquelas mercadorias.

No caso dos autos o próprio contribuinte declarou a existência de estoque de mercadorias na data da cessação de suas atividades, denotando a inexistência de saídas de mercadorias sem a emissão de documento fiscal, tal como apontado equivocadamente pela fiscalização.

Assim, correto o entendimento de que o contribuinte, após o decurso do prazo do Termo de Notificação para recolhimento espontâneo do crédito tributário apurado pela fiscalização, faltou com o recolhimento do imposto devido incidente sobre as mercadorias constantes do seu estoque final, sendo aplicável a penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96.

Por outro viés, demonstra-se igualmente correta a interpretação havida pelo consultor tributário no tocante ao aproveitamento dos créditos escriturados na contabilidade do contribuinte para fins da correta apuração do ICMS devido pelo contribuinte.

Com efeito, não proceder com o lançamento do tributo sob a sistemática de débito e crédito, próprio da sistemática do ICMS, seria afrontar o princípio constitucional da não cumulatividade.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Ademais, não se vislumbra no caso quaisquer das hipóteses de impossibilidade de aproveitamento do crédito regularmente escriturado nos registros contábeis do contribuinte, nos termos do artigo 61 do RICMS (Decreto nº 24.569/97), in verbis:

“Art. 61. O saldo credor do imposto existente na data do encerramento das atividades de qualquer estabelecimento não será restituível ou transferível para outro estabelecimento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de:

I – transferência de estoque de mercadoria em virtude de fusão, cisão, transformação e incorporação de empresas;

II – encerramento de atividade nos termos da alínea “b” do inciso II do parágrafo único do art. 37.

III – transferência para fins de compensação com saldo devedor de estabelecimento do mesmo sujeito passivo localizado neste Estado, na forma prevista no § 3º do art. 59.”

Reconhecendo, portanto, o direito ao creditamento do montante de R\$ 3.869,71 (três mil, oitocentos e sessenta e nove reais e setenta e um centavos), conforme demonstrado pelo fiscal autuante na Informação Fiscal do Pedido de Baixa (fls. 27), resta um imposto a recolher no importe de R\$ 2.097,91 (dois mil, noventa e sete reais e noventa e um centavos), com aplicação de multa de igual valor.

Comprovado, portanto, na íntegra o ilícito de falta de recolhimento do imposto devido sobre as mercadorias em estoque de empresa em processo de baixa a pedido, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento, para modificar a decisão singular de parcial procedência do Auto de Infração, julgando a autuação parcialmente procedente sob o entendimento exposto na presente decisão.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....R\$	R\$ 2,097,91
MULTA.....R\$	R\$ 2.097,91
TOTAL:.....R\$	R\$ 4.195,82



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

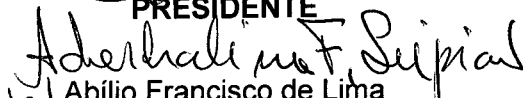
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **C C REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para julgar **parcial procedente** a ação fiscal, com fundamentos diversos do julgamento singular, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. A Consultoria Tributária sugeriu que fosse deduzido o Saldo Credor registrado em Conta Gráfica, e como não encontra vedação no âmbito do art. 61 do Dec. 24.569/97 foi acatada, que resultou no seguinte demonstrativo: ICMS lançado no AI R\$ 5.967,62 – R\$ 3.869,71 = R\$ 2.097,91 e igual valor a título de multa nos termos do voto do Conselheiro Relator.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 31 de outubro de 2012.

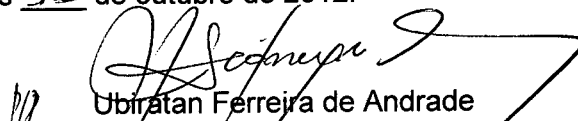

Alfredo Roberto Gomes de Brito
PRESIDENTE


Aderbali de F. Siqueira
Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO